



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL  
CAMPUS FARROUPILHA  
GABINETE (FARROUPILHA)**

**COMPLEMENTO AO EDITAL Nº 5 / 2023 - GAB-FRP (11.01.13.04)**

**Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO**

**Farroupilha-RS, 10 de fevereiro de 2023.**

**ANÁLISE DO RECURSO À PUBLICAÇÃO PRELIMINAR DAS INSCRIÇÕES HOMOLOGADAS,  
REFERENTE À SELEÇÃO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO REGIDO PELO EDITAL Nº 01/2023 DO  
IFRS CAMPUS FARROUPILHA**

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL ? CAMPUS FARROUPILHA, nomeado pela Portaria nº 108/2020-IFRS, de 28 de fevereiro de 2020, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto na Lei Nº 8.745/93, torna pública a análise dos recursos à homologação preliminar das inscrições, referente à seleção para professor substituto regido pelo Edital nº 01/2023 do IFRS *Campus* Farroupilha.

**ÁREA: HISTÓRIA**

1.

**Candidato(a): Camila Melo Silveira da Silva**

**Razões do recurso:** ?À Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado para a contratação de Professor Substituto do Instituto Federal do Rio Grande do Sul, campus Farroupilha, eu, Camila Melo Silveira da Silva, portadora da Carteira de Identidade nº 3.055.983 e CPF: nº 054.090.003-66, residente e domiciliada na Avenida Coronel Lucas de Oliveira, nº2808, Bloco 02, Apt. 204, bairro Petrópolis, para o cargo de professora substituta de História, venho, respeitosamente, apresentar o recurso junto à comissão do referido processo simplificado, por não concordar com o motivo do indeferimento da homologação da inscrição. Com fulcro nas normas e critérios estabelecidos e divulgados no Edital nº 02/2023 que rege o presente certame, temos que este considera o que dispõe a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). De acordo com esta legislação, sobretudo no Capítulo IV, Art. 43 ao Art. 57, observa-se que são dispensadas a exigência de graduação em licenciatura plena ou graduação em bacharelado nas áreas a que o profissional irá atuar, em se tratando do magistério na Educação Superior. Cumpre salientar ainda, que nos Art. 65 e Art. 66, Título VI da mesma Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas; Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado. Considerando que os Institutos Federais são equiparados às universidades federais no que se referem aos processos de regulação, avaliação e supervisão (Art. 2º da Lei 11.892 de 2008), bem como por ofertarem educação profissional e tecnológica, também no nível superior (Art. 6º da Lei 11.892 de 2008), depreende-se que os docentes do quadro permanente ou provisório devem possuir os critérios para a educação superior tal qual predispõe a Lei 9.394 de 1996. Nesse sentido, além de ser dispensável para a Educação Superior que o candidato (a)

*cumpra prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas, a preparação para o exercício do magistério superior tem como prerrogativa expressa, a titulação de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado. Assim, no mérito propriamente dito, assiste razão a candidata, com documentação que comprova a graduação em História com pós-graduação em História do Brasil, nível de Mestrado e que está cursando o nível doutorado em História, também no formato acadêmico que prevê a realização do estágio, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Une-se a essas disposições, a Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, com o Parecer CNE/CES 492/2001, aprovado em 03 de abril de 2001. Nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de História, encontramos no Art. 1º As Diretrizes Curriculares para os cursos de História, integrantes dos Pareceres CNE/CES 492/2001 e 1.363/2001, o perfil dos Formandos, Bacharéis e Licenciados, de forma equiparada, considerando, apenas, que o graduado deverá estar capacitado ao exercício do trabalho de Historiador, em todas as suas dimensões, o que supõe pleno domínio da natureza do conhecimento histórico e das práticas essenciais de sua produção e difusão. Atendidas estas exigências básicas e conforme as possibilidades, necessidades e interesses das IES, com formação complementar e interdisciplinar, o profissional estará em condições de suprir demandas sociais específicas relativas ao seu campo de conhecimento (magistério em todos os graus, preservação do Patrimônio Cultural, assessorias a entidades públicas e privadas nos setores culturais, artísticos, turísticos etc.. Competências e Habilidades A) Gerais a. Dominar as diferentes concepções metodológicas que referenciam a construção de categorias para a investigação e a análise das relações sócio-históricas; b. Problematizar, nas múltiplas dimensões das experiências dos sujeitos históricos, a constituição de diferentes relações de tempo e espaço; c. Conhecer as informações básicas referentes às diferentes épocas históricas nas várias tradições civilizatórias assim como sua interrelação; d. Transitar pelas fronteiras entre a História e outras áreas do conhecimento; e. Desenvolver a pesquisa, a produção do conhecimento e sua difusão não só no âmbito acadêmico, mas também em instituições de ensino, museus, em órgãos de preservação de documentos e no desenvolvimento de políticas e projetos de gestão do patrimônio cultural. f. competência na utilização da informática. (Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES0492.pdf>). Diante do exposto, portanto, requero a revisão do indeferimento da homologação da inscrição no Processo Seletivo Simplificado para a contratação de Professor Substituto do Instituto Federal do Rio Grande do Sul, campus Farroupilha que apresenta argumento em desacordo com as leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, e ainda o Parecer CNE/CES 492/2001, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 9 de julho de 2001, e o Parecer CNE/CES 1.363/2001, homologado em 25 de janeiro de 2002.*

**Resultado:** Indeferido.

**Justificativa:** De acordo com a própria legislação citada pela candidata, a vaga a ser preenchida no referido processo seletivo é para o cargo de professor substituto do **ensino básico, técnico e tecnológico**, e não apenas superior como menciona nas razões do recurso. Outrossim, a própria LDB prevê, conforme o Art. 62, que *“A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.”* Desta forma, e considerando a autonomia da instituição em determinar o requisito mínimo exigido para a vaga, com base nas necessidades pedagógicas do Campus, permanece a exigência de Licenciatura para o cargo, conforme edital.

**(Assinado digitalmente em 10/02/2023 14:35 )**

LEANDRO LUMBIERI  
DIRETOR - TITULAR  
IFRS / CF-FRP (11.01.13)  
Matrícula: 1998429

**Processo Associado: 23364.000049/2023-33**

Para verificar a autenticidade deste documento entre em  
<https://sig.ifrs.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **5**, ano: **2023**,  
tipo: **COMPLEMENTO AO EDITAL**, data de emissão: **10/02/2023** e o código de verificação:  
**dea2e73842**